



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPUTADA ESTADUAL DRA. TAÍSSA SOUSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 1745/2022 - Veto Total nº 16/2023 .

AUTORIA: Poder Executivo.

ASSUNTO: “Veto Total ao Projeto de Lei nº 1745/2022 de autoria do Deputado Adelino Follador que “Revoga a Lei nº 1.821, de 30 de novembro de 2007, que ‘Denomina a Rodovia Estadual 459, de Marcelo Valichec de Andrade’”.

I – Relatório

O Exmo. Governador do Estado, por meio da Mensagem de Veto nº 16/2023, encaminha **veto total de nº 16/2023** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 1745/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Adelino Follador, que “Revoga a Lei nº 1.821, de 30 de novembro de 2007, que ‘Denomina a Rodovia Estadual 459, de Marcelo Valichec de Andrade’.”

A mensagem de veto foi protocolizada no dia 15/02/2023 no Departamento Legislativo e no dia 28/02/2023 foi recebida na CCJR, restando designada a Deputada Estadual que o presente subscreve, como Relatora da matéria.

É o relatório.

II – Análise

Constitucionalidade do voto total aposto pelo Exmo. Governador do Estado ao autógrafo do Projeto de Lei nº 1745/2022. Obediência ao procedimento previsto no art. 42 da Constituição Estadual.

A teor do art. 42 da Constituição Estadual, o Exmo. Governador do Estado pode, no prazo improrrogável e peremptório de 15 (quinze) dias úteis, vetar de forma irretratável e expressa, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo fundamentando-se na existência de constitucionalidade (veto jurídico) ou de contrariedade ao interesse público (veto político), devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

Caso decorra *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem que tenha havido sanção expressa ou voto, ocorrerá sanção tácita do projeto de lei, caso em que o Exmo. Governador do Estado deve promulgar a lei no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de, não o fazendo, transferir essa competência ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa e, sucessivamente, ao Exmo. Vice-Presidente da ALE. Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever o art. 42 da Constituição Estadual:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPUTADA ESTADUAL DRA. TAÍSSA SOUSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O voto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 5º Se o voto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação ao Governador.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se, nas hipóteses dos §§ 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Governador, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

In casu, houve obediência aos prazos previstos na Constituição Estadual, porquanto o Autógrafo de Lei relativo ao Projeto de Lei nº 1745/2022, foi tempestivamente entregue ao Exmo. Governador do Estado e a comunicação das razões do voto ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa deu-se também de maneira tempestiva.

Da mesma forma, foram obedecidos os demais requisitos previstos na Constituição Estadual, tendo em vista que os vetos foram apostos de forma expressa, escrita e fundamentada.

Em suma, opina-se pela constitucionalidade do voto total apostado pelo Exmo. Governador do Estado, por obediência ao procedimento previsto na Constituição Estadual.

Análise dos fundamentos jurídicos expostos pelo Exmo. Governador do Estado para voto total ao Autógrafo de Lei relativo ao Projeto de Lei nº 1745/2022.

Conforme exposto alhures, o Exmo. Governador do Estado vetou de forma total o Autógrafo de Lei relativo ao Projeto de Lei nº 1745/2022, com fulcro em parecer de lavra da Procuradoria Geral do Estado, por entender que está eivado de inconstitucionalidade.

À análise.

Em relação às razões de VETO do Chefe do Poder Executivo, entendemos que razão assiste a técnica de análise trabalhada pela Governadoria do Estado de Rondônia por ocorrer, na



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPUTADA ESTADUAL DRA. TAÍSSA SOUSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

matéria em questão, um conflito de normas, ou como trouxe o Exmo. Governador, um *bis in idem* da lei.

O Autor busca revogar uma Lei que denominou a Rodovia RO-459 que liga o município de Rio Crespo ao município de Alto Paraíso, com o nome ‘Marcelo Valichec de Andrade’.

A aludida Lei, de nº 1.821/2007, foi uma homenagem ao filho do ex-secretário da Fazenda, José Genaro de Andrade e se deu pelo falecimento do homenageado em um trágico acidente na Rodovia BR-364.

Outrossim, sobre a mesma RO-459, existe no arcabouço legislativo do Estado de Rondônia, a Lei nº 5.491 de 20 de dezembro de 2022 que denominou a rodovia em questão de ‘Padre José Leilson de Souza Alfredo’, matéria que também foi alvo de VETO TOTAL, derrubado nesta Casa e promulgada a norma.

Considerando que existem duas normas que tratam sobre a mesma matéria, ou seja, a denominação da mesma RO, o Exmo. Senhor Governador optou por vetar a proposição em análise que busca revogar a Lei inicial, do ano de 2007, mantendo suas razões políticas ao caso em específico por tratar-se de uma homenagem a memória do falecido filho de um ex-Secretário de Estado que possui relevantes serviços prestados para Rondônia.

Desta feita, opina-se pela manutenção do voto total apostado pelo Exmo. Governador do Estado, por entender esta Relatora que o presente subscreve, estarmos diante de um conflito de normas Estaduais não observadas na origem da proposição e, promulgar o texto na forma que se encontra, é objetivamente anular a homenagem feita por esta Casa, no ano de 2007, como alhures destacada, já que nova norma se encontra em vigor acerca da denominação da rodovia em debate.

III – Voto

Face o exposto, opina-se pela **manutenção do voto total** apostado pelo Exmo. Governador. Este é o parecer, que submeto à análise dos demais nobres Deputados membros desta Comissão.

Porto Velho/RO, 07 de março de 2023.

DRA. TAÍSSA SOUSA
Deputada Estadual/PSC



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PARECER Nº 012/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer da relatora Deputada Drª Taissa, pela manutenção do Veto Total nº 016/2023 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 04-2023. Veto Total ao Projeto de Lei nº 1745/2022 de autoria do Deputado Adelino Follador que “Revoga a Lei nº 1.821, de 30 de novembro de 2007, que ‘Denomina a Rodovia Estadual 459, de Marcelo Valichec de Andrade’”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Delegado Lucas, Jean Mendonça e Drª Taissa.

Plenário das Deliberações, 07 de Março de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Taissa Silveira
Deputada Drª Taissa
Relatora